

ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ALGAS MARINHAS

Neyla QUÉGE

A exploração de algas marinhas em nosso país em geral e em particular no Estado do Espírito Santo é uma atividade que vem sendo bastante incentivada. Se passarmos os olhos no complexo sistema legal que envolve a exploração e até a pesquisa de algas marinhas é sensível detectarmos a dificuldade que encontramos.

A legislação revista aqui não teve a intenção de esgotar o assunto pois, em geral, os decretos, portarias, etc, nos levam a outros decretos e leis. A legislação aqui citada nos parece ser suficiente para o propósito de avaliarmos o processo de exploração de algas no seu aspecto legal.

O Decreto-Lei nº. 221 de 28-2-67, da Presidência da República define “por pesca todo o ato tendente a capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida” (art. 1º).

Este Decreto-Lei revogou o antigo Código de Pesca que datava de 1938.

Através deste Decreto, a SUDEPE, criada pela Lei Delegada nº. 10 de 11.10.62, recebe praticamente toda a incumbência de

* Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – S/A. Cidade Universitária, Caixa Postal 7141, 05508 - São Paulo, SP.

normatizar a pesca (no sentido amplo, citado em seu 1º. artigo) em águas brasileiras.

Desta feita, em 1971, a SUDEPE, baixa as normas para autorização de pesquisa e exploração de campos naturais de algas através de suas portarias: 477 de 13-8-71; 496 de 07.10.74 e a 310 de 23.7.73, esta última, que foi revogada posteriormente pelas portarias 017 a 027 de 30.5.84.

Em 26 de agosto de 1968, o Presidente da República baixa o Decreto 63164 que "dispõe sobre a exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores" e em 12.7.83, o de nº. 318.301 — Portmarinst. Em seu ítem 18-2-5, apresenta as exigências necessárias a serem cumpridas no pedido de licença para exploração e/ou pesquisa.

Inicialmente abordando o aspecto científico de coleta de algas, o artigo 32º. do Decreto-Lei 221 determina que "aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei atribuições de coletar material biológico para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas" e as Portarias 017 e 018 da SUDEPE, resolvem sobre a licença permanente para cientistas.

Estas licenças são importantes desde que as solicitações das mesmas possam a vir compor um cadastro destes cientistas. Este cadastro, deveria ser atualizado periodicamente de maneira simples e dinâmica. Desta forma, como rezam o artigo 10º. do Decreto 63164 da Presidência, e o artigo 15º. da Portaria 477 da Sudepe estes órgãos teriam acesso ao . . . "técnico habilitado" . . . para avaliação dos relatórios técnicos obrigatórios para os interessados em exploração de determinado banco de algas e até acompanhamento técnico da atividade.

Nossa sugestão é que este cadastro fosse organizado pela nossa Sociedade Brasileira de Ficologia que teria a incumbência de atualizá-lo periodicamente e manter informado os órgãos que necessitam dos nomes dos especialistas bem como o local de atuação e sua experiência recente.

Vamos agora abordar o aspecto da autorização que trata o artigo 2º. de 477, onde se lê: "permissão que se outorga à pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira, para pesquisas a existência de campos de algas aproveitáveis técnica e economicamente".

Neste ponto o Ministério da Marinha será ouvido na forma do disposto no Decreto 63164, que poderá, conforme o artigo 5º., ouvir outros Ministérios competentes. Se, por exemplo, estivermos tratando de algas calcáreas incrustantes o Ministério das Minas e

Energia deverá ser ouvido, que por sua vez ouvirá o Departamento Nacional de Pesquisas Minerais e o Departamento de Portos e Costas, que por sua vez ouvirão outras autoridades.

Estamos nós agora diante de uma série de Ministérios acionados. Surgem, então, as dificuldades burocráticas inerentes a estes órgãos, o que pode acarretar um tempo de mais de ano para que esta autorização seja concedida.

Não estamos aqui sugerindo que as autorizações sejam concedidas levianamente, sem as devidas análises específicas por cada órgão, mas que as mesmas tenham seu parecer mais rapidamente. Seja ele favorável ou não. Se não for favorável, que o mesmo apresenta justificativa técnica que sirva de orientação ao interessado para uma outra solicitação.

Nossa sugestão, neste caso, é que a Comissão interministerial para os Recursos do Mar seja acionada. A CIRM possui representantes de todos os Ministérios que devem ser ouvidos. Hoje, as exigências da PORTMARINST são encaminhadas ao Ministério da Marinha através da Capitania dos Portos que administra a região onde será realizada a pesquisa. À SUDEPE também deverá ser encaminhada a solicitação de pesquisa e/ou exploração. O prazo mínimo, previsto no artigo 5º. da 63164, para o encaminhamento da solicitação é de 60 dias antes do início previsto para os trabalhos. No entanto, pela nossa experiência, antes de 6 meses não tem havido retorno.

A CIRM poderia receber a solicitação que seria encaminhado a um "conselho" composto por representantes de tantos órgãos quanto os que fossem necessários para a avaliação da proposta e por especialista(s) devidamente habilitados (escolhido no cadastro dos cientistas que a SBFic organizaria).

Desse forma, agilizariamos esta etapa do processo de exploração de algas que de certa forma tem desmotivado interessados em explorar este recurso natural.

Este "conselho" por sua vez será a entidade mais competente para avaliar o relatório que deverá ser apresentado pelo detentor de autorização da pesquisa, exercer a fiscalização dos trabalhos, outorgar a concessão de exploração comercial, acompanhar a exploração, etc.

Finalmente apresentamos outra sugestão:

Aos moldes de como foi elaborado o I Plano Setorial de Recursos Marinhos — Algas, seja criada uma pequena comissão com Ficólogos e juristas para a elaboração de uma legislação atualizada e eficiente para exploração e pesquisa de algas brasileiras.

Haverá um prazo pré-fixado para esta comissão apresentar uma minuta desta legislação que deverá ser encaminhada às comunidades Ficológica e de jurisprudência para opinarem.

A SBFic por sua vez encaminhará esta proposta de legislação aos Ministérios competentes ou a CIRM que deverá propor a revogação das disposições em contrário e entrar em vigor a nova legislação.

O fortalecimento de entidades como a SBFic e CIRM permitirá que nós pesquisadores continuemos a exercer nossas atividades técnico-científicas cientes de que as algas que hoje estão sendo objeto de nossos estudos, amanhã, poderão ser recursos naturais explotáveis sem que venham comprometer o meio ambiente como um todo.